

# RESENHAS РЕЗЕННЪЗ

Da Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: responsabilidade criminal da pessoa jurídica de direito em relação aos crimes ambientais, de Moacir Martini de Araujo. São Paulo: Quartier Latin, 2007, 202 pp.....133

Resenhado por *Tania Margarete Mezzono Keinert*

Direito Ambiental em Evolução 5, de Vladimir Passos de Freitas (Coord.). Curitiba: Juruá, 2008, 428 pp.....143

Resenhado por *Guilherme Henrique Braga de Miranda*



## BOOK REVIEWS BOOK РЕЛИЕМЪ

From Penal Responsibility of Legal Entity: criminal responsibility of legal person of public law in relation to environmental crimes, de Moacir Martini de Araujo. São Paulo: Quartier Latin, 2007, 202 pp.....133

Reviewed by *Tania Margarete Mezzono Keinert*

Environmental Law in Evolution 5, de Vladimir Passos de Freitas (Coord.). Curitiba: Juruá, 2008, 428 pp.....143

Reviewed by *Guilherme Henrique Braga de Miranda*





## RESENHAS

**DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA:  
RESPONSABILIDADE CRIMINAL DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO  
PÚBLICO EM RELAÇÃO AOS CRIMES AMBIENTAIS, DE MOACIR  
MARTINI DE ARAÚJO. SÃO PAULO: QUARTIER LATIN, 2007,  
202 PP.**

*Tania Margarete Mezzono Keinert*

O livro de MOACIR MARTINI DE ARAÚJO, “DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: Responsabilidade Criminal da Pessoa Jurídica de Direito Público em Relação aos Crimes Ambientais”, é escrito em linguagem clara e acessível, sem descuidar da fundamentação conceitual, doutrinária e legal. Muito bem estruturado, aborda inicialmente aspectos históricos relacionados aos Direitos Fundamentais e à questão do Meio Ambiente; passando, posteriormente, a discutir a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica; para, por fim, atingir seu objetivo último: relacionar a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica de Direito Público aos Crimes Ambientais.

O autor é Delegado de Polícia Federal lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo. Especialista em Direito Penal pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em Direito pelo Centro Universitário UNIFIEO. Professor de Graduação e Pós-Graduação da Universidade Paulista. Professor da Academia Nacional de Polícia. Professor de cursos preparatórios para a carreira jurídica.

Discussão atual e oportuna, no momento em que já consolidados os chamados direitos de primeira e segunda geração, passa a ênfase a ser dada aos direitos de terceira geração. Como coloca o autor (p. 47) “[...]”

os direitos fundamentais de terceira geração são direitos contemporâneos que visam à inserção do homem em ambientes saudáveis e equilibrados [...]”, os quais incluem-se dentre os chamados “direitos coletivos e difusos” como o direito à paz, ao desenvolvimento e ao patrimônio comum da humanidade.

## 1 Crimes Ambientais e Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Constituição Federal de 1988

Salienta Araújo (p.185) a necessidade de combater a “macrocriminalidade” através de um conjunto normativo/doutrinário forte e aplicável. Para o autor, deve-se buscar, dentro da hermenêutica constitucional, uma interpretação sistemática da Constituição Federal/1988 na qual, sobre o tema, os artigos 170, inciso VI; 173, parágrafo 5º e artigo 225, parágrafo 3º - podem ser um ponto de partida interessante.

No capítulo I, relativo aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, estabelece-se no Art. 170 que

*A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (grifo nosso)*

Ainda, conforme o Artigo 173:

*Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em Lei.*

E no Parágrafo 5º:

*A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.” (grifo nosso)*

Especificamente em relação à questão ambiental, prevê a Carta Magna no Art. 225:

*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifo nosso)*

No Parágrafo 3º:

*As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (grifo nosso)*

Neste sentido, concordamos com Araújo (p.186-187), quando defende a tese de que

*[...] ambas, as pessoas físicas e jurídicas, devem ser penalizadas para que sofram, principalmente, o estigma da condenação penal. Sabe-se que muitas vezes tenta-se acobertar os ilícitos perpetrados sob o manto da pessoa jurídica.*

O entendimento sobre este ponto não é pacífico. Todavia, mesmo os que acreditavam que a Constituição Federal de 1988 introduzia a Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas, observavam que, a matéria deveria ser detalhada e disciplinada em uma lei específica. A Lei nº 9.605/98 tratou expressamente deste tipo de responsabilidade criminal, com relação aos crimes de que trata.

## **2 Crimes Ambientais e Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998.**

Esta lei introduziu ao nível de norma infraconstitucional a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito brasileiro. A Constituição Federal de 1988 já dispunha sobre o tema, no entanto, alguns doutrinadores, interpretando esses dispositivos, entendiam que a Constituição não previa a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Mesmo aceitando-se esta inovação no direito brasileiro, já notamos alguns pontos que podem suscitar discussões relevantes. A lei não

distingue o tipo de pessoa jurídica que pode ser punida criminalmente pela prática de crimes por ela previstos. Assim é que, pelo menos, em princípio, as pessoas jurídicas de direito público, tais como, os municípios, os Estados, o Governo Federal poderiam ser responsabilizados se incorrerem na prática desses delitos.

Parece bastante claro que a referida lei dispõe acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, em seu Art. 3º:

*As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.” Parágrafo Único: “A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.*

Na obra em análise, o autor adverte sobre as dificuldades em matéria de penalização criminal das pessoas jurídicas, devido a possíveis conflitos com pressupostos clássicos do Direito Penal, tais como o problema da adequação das penas. A Lei nº 9.605/98, no entanto, parece adaptar com clareza as penas à realidade das pessoas jurídicas. Vejamos:

*Art. 18- A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.*

*Art. 20- A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.*

*Parágrafo Único - Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.*

*Art. 21 - As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:*

*I - multa;*

*II - restritivas de direitos;*

*III - prestação de serviços à comunidade.*

*Art. 22- As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:*

*I - suspensão parcial ou total de atividades;*

*II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;*

*III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.*

*§ 1º - A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.*

*§ 2º - A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.*

*§ 3º - A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.*

*Art. 23- A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:*

*I - custeio de programas e de projetos ambientais;*

*II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;*

*III - manutenção de espaços públicos;*

*IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.*

*Art. 24- A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderadamente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.*

Fica explícito que a pessoa jurídica, enquanto “instituição social” pode ser responsabilizada penalmente, ao lado da tradicional responsabilidade individual, bem como das penalidades de caráter civil, tributário e administrativo. A aceitação da responsabilidade dos entes coletivos já não pode causar estranheza, no estágio atual da ciência penal, e pelas experiências existentes em outras nações que a adotam.

Entende-se que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas só pode ser entendida no âmbito de uma responsabilidade social. A pessoa jurídica atua com fins e objetivos distintos da dos seus agentes e mesmo proprietários, contudo a responsabilidade daquela não deve excluir a destes, quando for o caso. Assim é que o Legislador introduziu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito Brasileiro com relação aos delitos ambientais dispostos na lei nº 9.605/98 .

### 3 Responsabilidade Penal de Pessoa Jurídica de Direito Público em Relação aos Crimes Ambientais

Eis o ponto culminante do trabalho do Professor Moacir Martini de Araújo: a pessoa jurídica de Direito Público pode ser responsabilizada "penalmente" por crime ambiental? Nas palavras do autor “não existe razão ontológica para diferenciar as pessoas jurídicas de direito privado das de direito público quanto à aplicação de sanções penais” (p.187). E prossegue, alertando para o fato de que o pressuposto que mantém o Estado imune de responsabilização pelos seus atos é matéria já superada no âmbito do Direito Administrativo e Civil, não tendo ainda sido superado somente na órbita do Direito Penal.

Para Araújo, o primeiro argumento em defesa da responsabilização penal dos entes públicos é que não foi estabelecido, nem na Constituição Federal de 1988 (art. 225 parágrafo 3º), nem a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) que suas prescrições não seriam aplicadas às pessoas jurídicas de direito público. Nesta visão, ao cometer um crime ambiental a sanção penal aplicada deverá ser condizente com sua natureza de ente estatal, respeitando a continuidade dos serviços públicos prestados.

Outro argumento defendido por alguns doutrinadores, é de que as pessoas jurídicas de direito público devem ser penalizadas igualmente às pessoas jurídicas de direito privado, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, amparado constitucionalmente.

Uma outra tese forte para responsabilização das pessoas jurídicas de direito público é que a penalização destes entes serviria como freio e imputaria maior cuidado por parte dos mesmos e de seus administradores (prefeitos, presidentes, governadores, etc.) para com o meio ambiente.

Conforme coloca o autor, com relação aos argumentos contrários à responsabilização penal das pessoas jurídicas de direito público por danos ambientais, contra-argumenta-se que a legislação ordinária e a Carta Magna devam ser interpretadas harmonicamente com os prin-



cípios constitucionais brasileiros e do direito geral. Fundamentam suas teses, ainda, com base no direito comparado, como o que ocorre na França, onde há expressamente uma exclusão do ente estatal do âmbito de responsabilização penal, devido ao fato de que estes entes não exercem direitos em sentido específico, mas somente funções e competências em atenção ao bem geral e ao interesse público comum. O mesmo se verifica na Holanda, sustenta Araújo.

Salienta o Professor Moacir, ao referir-se ao segundo argumento favorável à imputação penal, a saber, o de que se deve tratar com igualdade as pessoas jurídicas de direito público e privado diante do cometimento de danos ambientais. Contrário-senso outros doutrinadores argumentam que não há igualdade entre os dois entes, ou seja, lecionam que as pessoas jurídicas de direito privado e de direito público são bem distintas em sua natureza jurídica, objetivos e elementos; por isto, para respeitar as desigualdades devem ser tratadas de forma desigual. Enfim, o segundo argumento, estabelece inexistir igualdade entre pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, não podendo os entes públicos serem responsabilizados na esfera criminal, sob pena de afrontar seus objetivos e interesses que são, em última análise, de toda coletividade.

Registra ainda, Araújo, outra crítica que se faz à tese de responsabilização criminal das pessoas jurídicas de direito público: há a possibilidade de afastamento dos seus dirigentes. A condenação criminal tem como um dos efeitos secundários a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo (art. 92, I, CP) quando a pena aplicada for superior a 4 anos, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública (...). A partir da Lei nº 9.605/98, passou a constituir crime contra a administração ambiental diversas condutas lesivas ao meio ambiente, (arts. 66, 67, 68 e 69). Portanto, a prática de crimes ambientais pelos agentes públicos será considerada crime contra a administração.”

Em síntese, o Prof. Moacir elencou os argumentos dos doutrinadores que defendem que as pessoas jurídicas de direito público não

poderiam responder penalmente pelas seguintes razões fundamentais: 1º) as penas são inadequadas para os entes públicos, e caso aplicadas prejudicariam à própria comunidade, podendo mesmo afetar a continuidade dos serviços públicos prestados; 2º) as pessoas jurídicas de direito público e privado são diferentes em sua natureza jurídica, objetos, interesses; 3º) as pessoas jurídicas de direito público são detentoras do jus puniendi e se pudessem sofrer sanções na órbita penal estariam sacrificando sua legitimidade, afetando o próprio princípio federativo; esfera penal e tratamento distinto; 4º) em casos de ilícitos penais cometidos contra o meio ambiente, quem os pratica não são os entes públicos, mas as pessoas que ocupam os cargos e funções públicas, atuando contra os interesses da comunidade, em afronta às normas vetoras e aos objetivos do próprio ente estatal.

Pode ser responsabilizada a pessoa jurídica de direito público? Não vemos motivo para excluir da responsabilização a pessoa jurídica de direito público que, com certa frequência, envolve-se em delitos ambientais, ainda que, para alguns doutrinadores, essa responsabilidade não seria "penal", mas sim, faria parte do chamado direito sancionador (ou judicial sancionador).

O autor, no entanto, discorda dessa posição, afirmando que

*[...] o estigma diante da comunidade, para qualquer ente público e sua administração, por estar a responder a um processo criminal por danos ambientais causados já é uma das maiores penalizações e tem um efeito de intimidação premente. (p.188-189).*

Destaca, ainda, Araújo, na seqüência, o caráter educativo de tal sanção, uma vez que

*[...] se estaria penalizando a própria administração do momento e a imagem do seu gestor perante o grupo social, transmitindo-se para a coletividade a certeza de que todos respondem por danos causados ao meio ambiente, tendo todos a obrigação de preservá-lo dentro dos ditames constitucionais. (p.189).*

Por mais que soe estranho penalizar os governantes e o próprio Estado, esta é a base da divisão de poderes em Executivo, Legislativo e

Judiciário, onde, este último possui a capacidade e a prerrogativa constitucional de julgar, de acordo com o ordenamento jurídico.

Proposta por Montesquieu a Teoria da **Triplicação dos Poderes do Estado** no livro “O Espírito das Leis” (1748), visou moderar o Poder do Estado dividindo-o em funções, e dando competências a órgãos diferentes do Estado. Refletindo sobre o abuso do poder real, Montesquieu conclui que “só o poder freia o poder”, no chamado “Sistema de Freios e Contrapesos” (*Checks and Balances*); daí a necessidade de cada poder manter-se autônomo, independente e constituído por grupos diferentes em constante equilíbrio, ainda que dinâmico.

TANIA MARGARETE MEZZOMO KEINERT

*Doutora e Mestre em Administração Pública pela Fundação Getúlio Vargas de São Paulo com Pós-Doutorado em Gestão da Qualidade de Vida Urbana na University of Texas at Austin/EUA. Autora de “Organizações Sustentáveis: utopias e inovações” (São Paulo: Annablume, 2007), dentre outros livros.*

*tmmkeinert@uol.com.br*